

Governo de Cabo Verde



TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA
QUALIFICAÇÃO Nº 06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código Processo Civil de Cabo Verde”

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

SETEMBRO DE 2019

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

ÍNDICE GERAL

CLÁUSULAS PROCEDIMENTAIS DOS TERMOS DE REFERÊNCIA	5
1. Objeto	5
2. Entidade Adjudicante, Entidade que autorizou a despesa e Entidade responsável pela condução do procedimento.....	5
3. Documentos do Procedimento	6
4. Júri	6
5. Esclarecimentos e retificação dos documentos do Procedimento	6
6. Classificação de documentos	7
7. Método de seleção das propostas.....	8
8. Proposta e documentos que a acompanham	8
CLÁUSULAS TÉCNICAS DOS TERMOS DE REFERÊNCIA	21
INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO A PRESTAR	21
CAPÍTULO I	34
DISPOSIÇÕES GERAIS	34
Cláusula 1. ^a	34
Objeto	34
Cláusula 2. ^a	35
Prazo	35
Cláusula 3. ^a	35
Objetivos dos serviços a prestar.....	35
Cláusula 4. ^a	36
Perfil dos consultores	36
Cláusula 5. ^a	37
Elementos a fornecer pela entidade adjudicante	37
Capítulo II	37
Obrigações contratuais	37
Cláusula 6. ^a	37
Obrigações dos consultores	37
Cláusula 7. ^a	38
Língua da prestação de serviços	38
Cláusula 8. ^a	38
Equipa Técnica.....	38
Cláusula 9. ^a	39
Gestão do pessoal	39

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Cláusula 10. ^a	39
Regime de prestação de serviços	39
Cláusula 11. ^a	40
Dever de boa execução	40
Cláusula 12. ^a	40
Documentação	40
Cláusula 13. ^a	41
Propriedade Intelectual e Direitos de Autor	41
Cláusula 14. ^a	42
Responsabilidade.....	42
Cláusula 15. ^a	42
Relatórios de execução dos serviços	42
Cláusula 16. ^a	43
Fiscalização	43
Cláusula 17. ^a	44
Regularização de contribuição fiscal e de segurança social	44
Cláusula 18. ^a	45
Preço Contratual	45
Cláusula 19. ^a	45
Faturação e condições de pagamento	45
CAPÍTULO III	46
PENALIDADES E RESOLUÇÃO	46
Cláusula 20. ^a	46
Penalidades	46
Cláusula 21. ^a	47
Resolução por parte da DGPJ	47
Cláusula 22. ^a	48
Efeitos da resolução	48
Cláusula 23. ^a	49
Resolução pelo consultor	49
Cláusula 24. ^a	50
Despesas	50
CAPÍTULO IV	50
DISPOSIÇÕES FINAIS	50
Cláusula 25. ^a	50
Objeto do dever de sigilo	50
Cláusula 26. ^a	51
Prazo do dever de sigilo	51

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Cláusula 27. ^a	52
Cessão da posição contratual pela Entidade Adjudicante	52
Cláusula 28. ^a	53
Dever de Informação	53
Cláusula 29. ^a	53
Comunicações	53
Cláusula 30. ^a	54
Resolução de litígios	54
Cláusula 31. ^a	54
Contagem dos prazos	54
Cláusula 32. ^a	55
Lei aplicável	55

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

CLÁUSULAS PROCEDIMENTOS DOS TERMOS DE REFERÊNCIA

1. Objeto

O presente procedimento tem por objeto a Contratação de Serviço de Consultoria, para Elaboração de uma Proposta de Revisão do Código de Processo Civil vigente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 7/2010 de 1 de julho e revisto pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2015, de 12 de janeiro, nos termos e condições expressos nestes Termos de Referência.

2. Entidade Adjudicante, Entidade que autorizou a despesa e Entidade responsável pela condução do procedimento

2.1 A Entidade Adjudicante é o departamento governamental que responde pelas áreas da Justiça e Trabalho, ou seja, a Direção Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça e Trabalho, sito na Rua Cidade do Funchal – Meio de Achada St António, Praia, Cabo Verde.

2.2 A entidade responsável pela condução do procedimento é a Unidade de Gestão de Aquisição (UGA) do Ministério da Justiça e Trabalho, Sito na Rua Cidade do Funchal – Meio de Achada St António, Praia, Cabo Verde, com os números de telefones (+238) 333 72 61, 333 72 96, 333 72 29, endereço eletrónico: UGA-MJT@MJ.GOV.CV.

2.3 A decisão de contratar e a decisão de aprovação da despesa foram adotados pela Ministra da Justiça e Trabalho, através de despacho datado de **09 de Setembro de 2019**, ao abrigo de poderes próprios.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

3. Documentos do Procedimento

- 3.1. O presente Procedimento rege-se pelo disposto nos presentes Termos de Referência, bem como por quaisquer outros documentos que façam ou venham a fazer parte integrante do presente Procedimento, designadamente o convite a apresentação de propostas, esclarecimentos e retificações que venham a ser prestados.
- 3.2. Constitui responsabilidade dos interessados a conferência das cópias entregues nos termos do número anterior.

4. Júri

- 4.1. O Júri do Procedimento é composto por 3 membros efetivos e 2 suplentes, designados por deliberação da entidade responsável pela condução do procedimento.
- 4.2. Compete nomeadamente ao Júri:
 - a) Presidir ao ato público;
 - b) Decidir sobre as reclamações apresentadas no ato público;
 - c) Proceder à análise e avaliação das propostas;
 - d) Elaborar relatórios de análise e avaliação das Propostas.

5. Esclarecimentos e retificação dos documentos do Procedimento

- 5.1. Os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação dos documentos do presente Procedimento, até

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das Propostas,
ou seja, até o dia 23 de Setembro de 2019.

- 5.2. Os pedidos de esclarecimentos deduzidos deverão ser dirigidos à entidade responsável pela condução do procedimento – UGA do MJT, entregues em mão ou enviados para a morada ou endereço de correio eletrónico indicados no **ponto nº 2.2** do presente Termo de Referência.
- 5.3. Os esclarecimentos solicitados deverão ser prestados, por escrito, **até o dia 28 de Setembro de 2019**, (termo do segundo terço do prazo) fixado para a apresentação das Propostas, sem identificação de quem os solicitou.
- 5.4. A UGA poderá, por iniciativa própria, proceder à retificação de erros ou omissões dos documentos do procedimento, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- 5.5. Os esclarecimentos e as retificações serão comunicados a todos os interessados que tenham sido convidados a apresentar propostas.
- 5.6. Os esclarecimentos e as retificações apresentados passarão a fazer parte integrante dos documentos do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estes em caso de divergência.
- 5.7. Quando as retificações, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das Propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

6. Classificação de documentos

- 6.1 Durante o primeiro terço do prazo para a apresentação das propostas, o interessado em concorrer pode requerer à entidade responsável pela condução do procedimento a confidencialidade, na medida do estritamente necessário, dos documentos que integram a proposta, por os mesmos conterem segredos técnicos, de indústria, comerciais, militares ou outro \s juridicamente atendíveis.
- 6.2 A decisão sobre o pedido de confidencialidade será notificada a todos os interessados, pela entidade responsável pela condução do procedimento, até ao termo do segundo terço do prazo para a apresentação das propostas.
- 6.3 Considera-se não declarada a confidencialidade dos documentos da proposta que não tenha sido expressamente autorizada pela entidade responsável pela condução do procedimento no prazo referido no número anterior.
- 6.4. Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os motivos que conduziram a tal confidencialidade, esta poderá ser levantada, a qualquer momento.

7. Método de seleção das propostas

Sem prejuízo de o convite detalhar melhor as condições em que decorrerá o procedimento posterior, as propostas serão selecionadas pelo método da qualidade e preço, nos termos dos artigos 161.º alínea a) e 162.º do CCP.

8. Proposta e documentos que a acompanham

- 8.1 . As propostas devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

- a) Declaração na qual os concorrentes indiquem o seu nome, Número de Identificação Fiscal - NIF, número de bilhete de identidade, estado civil e domicílio ou, no caso de pessoa coletiva, a denominação social, número de pessoa coletiva, sede, filiais que interessem à execução do contrato, objeto social, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, registo comercial onde se encontra matriculada e o número de matrícula nessa conservatória;
- b) Declaração de aceitação dos termos de referência, elaborada em conformidade com o modelo constante do **Anexo I** ao convite.
- c) Declaração de inexistência de impedimentos, elaborada em conformidade com o modelo constante do **Anexo II** ao convite;
- d) Documentos para comprovação dos requisitos de capacidade técnica, especialmente os necessários para atestar as habilitações literárias e profissionais de cada um dos elementos da Equipa Técnica e para atestar a experiência da firma de consultoria na elaboração de projetos de diplomas ou consultoria em projetos similares no domínio do direito.
- e) As declarações referidas nas alíneas anteriores devem ser assinadas pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

8.2 . Devem instruir as propostas os seguintes documentos:

- a) Proposta técnica, com a apresentação de um plano de trabalho bem específico e com um cronograma de execução detalhado, devendo conter elementos técnicos em relação as tarefas a realizar e o prazo de entrega do relatório preliminar da consultoria, da versão preliminar do anteprojeto de

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

revisão do diploma, da versão final do anteprojeto de revisão do diploma e de outras informações que considerar indispensáveis;

- b) Portfólio da empresa com a indicação de trabalhos semelhantes realizados;
- c) Documento com a indicação do Preço que deverá ser indicado por algarismos e por extenso, sem imposto (*Proposta Financeira do concorrente*).
- d) Documento comprovativo da apresentação de preço anormalmente baixo, em conformidade com o artigo 88.º do Código da Contratação Pública, se aplicável;
- e) Quaisquer outros documentos que o consultor apresente por os considerar indispensáveis.

8.3 Caso a proposta seja apresentada por um Agrupamento, devem ainda ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Identificação dos membros do agrupamento, e respetivos domicílios ou sedes, bem como, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos representantes legais;
- b) Documentos comprovativos dos poderes de representação dos representantes de cada um dos membros do agrupamento e/ou do representante comum do agrupamento e identificação deste último;
- c) Descrição das prestações e obrigações que caberão a cada membro do agrupamento;
- d) Referência a que cada um dos membros do agrupamento fica obrigado de forma solidária com os demais membros do agrupamento, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta e pelo cumprimento das obrigações das mesmas decorrentes; e

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

e) Procurações e instrumentos de mandato.

8.4 Os documentos emitidos pelo Consultor devem ser assinados pelo consultor ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

8.5 Os demais documentos devem ser assinados pelas entidades que os emitem

8.6 Quando a proposta seja apresentada por um Agrupamento, os documentos referidos nos pontos 8.1, 8.2 e 8.3 devem ser assinados por representantes de cada membro do Agrupamento ou pelo representante comum dos membros que o integram.

8.7 Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, salvo se, pela sua própria natureza ou origem, os mesmos estiverem redigidos em língua estrangeira, devendo o interessado, nesse caso, fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada, bem como de declaração de prevalência da tradução sobre o original, devendo a tradução prevalecer sobre o original em língua estrangeira, para todos os efeitos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9. Prazo e modo de apresentação das propostas

9.1. As Propostas e os documentos que as acompanham devem ser entregues até às **17 horas do dia 02 de Outubro de 2019**, diretamente na secretaria da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Justiça e Trabalho, Sito na Rua Cidade do Funchal – Meio de Achada St António, Praia, Cabo Verde, CP 83, Edifício do Ministério da Justiça e Trabalho, Bloco II, R/C., ainda enviadas por correio registado para a mesma morada, desde que a Recepção ocorra dentro do prazo fixado, não sendo consideradas as Propostas que cheguem depois de expirado o prazo e sendo os Concorrentes responsáveis por todos os atrasos que porventura se verifiquem.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

- 9.2. Se os elementos referidos no número anterior forem remetidos por correio, o concorrente é o único responsável pelos atrasos que eventualmente se verificarem, não se considerando tempestivamente apresentada a proposta que dê entrada depois da data e hora limites referidos no número anterior, ainda que o invólucro correspondente tenha sido expedido anteriormente.
- 9.3. As propostas técnicas e financeiras devem ser apresentadas ao mesmo tempo, em envelopes fechados, separados e devidamente identificados.
- 9.4. A avaliação das propostas realiza-se em duas etapas, avaliando o Júri primeiro a qualidade, e depois o custo.
- 9.5. O Júri propõe a exclusão de propostas que incorram em qualquer causa de exclusão referida nos termos de referência.
- 9.6. O Júri não deve ter acesso à proposta de preço até concluir a avaliação das propostas da qualidade.
- 9.7. **O Júri apenas avaliará a proposta de preço dos concorrentes que obtenham 70 pontos ou mais no fator da qualidade.**
- 9.8. Uma vez concluída a avaliação da proposta técnica, a UGA notificará os concorrentes do resultado da avaliação, identificando os concorrentes que não tenham obtido pontuação mínima, e cujas propostas de preço serão devolvidas por abrir, no final do procedimento.
- 9.9. Na notificação referida no número anterior, os concorrentes cujas propostas técnicas tenham sido admitidas são notificados da data, hora, e local do ato público de abertura das propostas de preço.
- 9.10. Caso apenas uma proposta técnica atinja a pontuação mínima, a UGA comunica, desde logo, a adjudicação ao único concorrente cuja proposta técnica tenha sido admitida.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

10. Critério de adjudicação

10.1. A adjudicação é realizada segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, observando o método de seleção baseada na qualidade e preço, de acordo com os seguintes fatores e ponderação:

(a) Preço: 30%

(b) Qualidade técnica: 70% com os seguintes subfactores:

i. Experiência profissional em trabalhos semelhantes: **40 pts**

ii. Qualificações técnicas e académicas: **30 pts**

iii. Qualidade da metodologia proposta: **30 pts**

10.2. A pontuação será apurada através da seguinte fórmula:

$$PF = 0.30P + 0.70QT$$

Onde:

PF = Pontuação final da proposta

P = Preço

QT = Qualidade técnica

10.3. A classificação do fator preço será obtida através da seguinte fórmula:

$$P = [(PB-PP) / PB] \times 100$$

Onde:

P=Pontuação do Preço da Proposta

PB=Preço da proposta mais baixa

PP=Preço da proposta em análise

10.4. A pontuação máxima do critério preço é de 100 pontos.

10.5. A classificação do fator qualidade será obtida através da atribuição de uma pontuação, nos seguintes termos:

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Experiência profissional em trabalhos semelhantes – 0 a 40 pontos, sendo que:

- a) Pela realização de 1 a 2 trabalhos semelhantes: **10 pontos;**
- b) Pela realização de 3 a 4 trabalhos semelhantes: **20 pontos;**
- c) Pela realização de 5 a 6 trabalhos semelhantes: **30 pontos.**
- d) Pela realização de 7 ou mais trabalhos semelhantes: **40 pontos.**

Qualificações técnicas e acadêmicas – 0 a 30 pontos, em que:

- a) Consultor chefe com grau acadêmico de licenciatura em direito e experiência profissional de 11 a 12 anos, no exercício de funções na área jurídica: **10 pontos;**
- b) Consultor chefe com grau acadêmico de licenciatura em direito e experiência profissional de 13 a 14 anos, no exercício de funções na área jurídica: **20 pontos;**
- c) Consultor chefe com grau acadêmico de licenciatura em direito e experiência profissional mínimo de 15 (quinze) anos no exercício de funções na área jurídica: **30 pontos.**

Qualidade da metodologia proposta – 0 a 30 pontos, em que:

- a) Suficiente: 10 pontos
- b) Bom: 20 pontos
- c) Muito bom: 30 pontos

10.6. A pontuação máxima no fator qualidade técnica é de 100 pontos, e é calculada através da seguinte fórmula:

$$QT = PEXP + PQTA + PQMP$$

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Sendo que:

QT= Qualidade técnica

PEXP= Pontuação da experiência

PQTA= Pontuação qualificações técnicas e académicas

PQMP= Pontuação qualidade da metodologia proposta

10.7. Qualquer concorrente com pontuação inferior a 70 pontos na proposta de Qualidade Técnica, será excluído.

11. Prazo de manutenção das Propostas

Os Concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de termo do prazo para a apresentação das Propostas, indicado no ponto 9.1 do presente TDR.

12. Ato Público

12.1. Pelas **10h00mn** do dia **03 de Outubro de 2019**, na sala de reunião da Direção Geral da Política de Justiça, do Ministério da Justiça e Trabalho, sito na Rua Cidade do Funchal – Meio de Achada St António, Praia, Cabo Verde, Edifício do Ministério da Justiça e Trabalho, Bloco I, R/C, procede-se, em ato público, à abertura dos invólucros recebidos, exceto a da Proposta Financeira.

12.2. Ao ato público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os Concorrentes e seus representantes devidamente credenciados.

12.3. As propostas de custo são abertas em ato público, a anunciar na notificação de avaliação das propostas técnicas.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

12.4. O ato público corre segundo os termos referidos nos artigos 120.º a 125.º do CCP, com as devidas adaptações.

13. Relatório Preliminar

13.1. Após a análise e avaliação das propostas que tenham sido admitidas, o Júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar da avaliação, no qual propõe a ordenação das mesmas.

13.2. No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o Júri propõe também, fundamentadamente, a exclusão das Propostas.

14. Audiência Prévia

Elaborado o Relatório Preliminar referido no ponto anterior, o Júri envia-o a todos os concorrentes qualificados, fixando-lhes um prazo de 5 (cinco) dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

15. Relatório Final

15.1. Cumprido o disposto no ponto anterior, o Júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos Concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de Propostas se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos de exclusão.

15.3. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das Propostas constante do relatório preliminar, o Júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

no ponto anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.

15.3 O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo, é enviado à entidade responsável pela condução do procedimento que submete à entidade adjudicante, para efeitos de adjudicação.

16. Notificação da Decisão de Adjudicação

16.1. A decisão de adjudicação será notificada pela entidade responsável pela condução do procedimento ao adjudicatário e a todos os concorrentes, juntamente com o relatório final de análise das propostas.

16.2. Com a decisão de adjudicação, a entidade responsável pela condução do procedimento deve ainda notificar o adjudicatário para apresentar os documentos de habilitação:

- (a) Declaração emitida conforme modelo constante do **Anexo IV** do Código da Contratação Pública;
- (b) Certificado de registo criminal do concorrente ou, em caso de pessoas coletivas, dos titulares dos órgãos sociais de gerência ou de administração em efetividade de funções, comprovativo de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º do Código da Contratação Pública;
- (c) Declaração da entidade gestora do sistema de previdência social, emitida em conformidade do disposto no artigo 70.º, n.º 4 do Código da Contratação Pública, comprovativa de que não se encontra na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Código da Contratação Pública;

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

- (d) Declaração do serviço de finanças competente, emitida em conformidade com o disposto no artigo 70.º, n.º 4 do Código da Contratação Pública, comprovativa de que não se encontra na situação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º do Código da Contratação Pública;
- (e) Documento referentes a habilitação ou autorizações profissionais;
- (f) Declaração sob compromisso de honra na qual confirme que mantém as condições de capacidade técnica anteriormente evidenciadas no procedimento;
- (g) Em caso de fundada dúvida a respeito da manutenção do cumprimento dos requisitos de capacidade técnica do adjudicatário, este último será notificado para apresentação dos documentos de qualificação exigidos para demonstração dos requisitos de capacidade técnica;
- (h) Outros Documentos que se revelarem necessários.

16.3. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados num prazo máximo de 10 (dez) dias após a notificação para o efeito, entre as 08.00 horas e as 17.00 horas, em mão ou através de correio registado para a morada acima indicado ou por correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

16.4. Os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa, aceitando-se, porém, que sejam apresentados em língua estrangeira quando a própria natureza ou origem assim o exigir desde que acompanhados de tradução devidamente legalizada, bem como de declaração de prevalência da tradução sobre o original, sendo que a tradução prevalecerá para todos os efeitos sobre os originais em língua estrangeira.

16.5. A entidade responsável pela condução do procedimento ou a Entidade Adjudicante podem sempre exigir ao adjudicatário, em prazo que fixar para o

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no n.º anterior, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes.

17. Negociação

17.1. O concorrente cuja proposta se classificar em primeiro lugar poderá ser convidado para uma sessão de negociação, nos termos dos artigos 170.º e seguintes do CCP.

17.2. A negociação incidirá sobre os seguintes aspetos:

- (a) Discussão da metodologia e do plano de trabalho.
- (b) Qualidade do trabalho.

17.3. A negociação e formação do contrato de consultoria regem-se pelo disposto nos artigos 170º a 173º do Código da Contratação Pública, não sendo, contudo aceites as negociações tendentes a aumentar o preço da consultoria, reduzir a qualidade da consultoria, através, designadamente da redução do número de elementos da Equipa Técnica inicialmente propostos ou que incidem sobre elementos do contrato que foram objeto de avaliação pelo júri ao abrigo do critério de avaliação adotado.

18. Minuta do Contrato

18.1. A minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para autorizar a despesa, após a decisão de adjudicação ou em simultâneo com esta.

18.2. Após aprovação da minuta nos termos constantes nos números anteriores, a minuta do contrato é notificada ao adjudicatário.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

- 18.3. A respetiva minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.
- 18.4. São apenas admitidas reclamações da minuta quando dela constarem obrigações que não constem na proposta ou nos documentos que serviram de base do presente procedimento.
- 18.5. Em caso de reclamação, a entidade que aprova a minuta comunica ao adjudicatário, no prazo de 10 dias, o que houver decidido sobre a mesma, entendendo-se que a rejeita se nada disser no referido prazo.

19. Celebração do Contrato

- 19.1. O contrato será celebrado no prazo máximo de 15 (Quinze) dias a contar da data da aceitação da minuta do contrato ou da decisão sobre a reclamação sobre a minuta do contrato.
- 19.2. O contrato poderá ser celebrado no prazo de até 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação, desde que o adjudicatário tenha apresentado todos os documentos referidos no ponto 16.2.
- 19.3. A Entidade Adjudicante comunicará ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data, hora e local em que se celebrará o respetivo contrato.

20. Comunicações

- 20.1. As comunicações relacionadas com o presente procedimento de contratação serão efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico, sem prejuízo das formalidades previstas para algumas comunicações consagradas neste documento, e dirigidas para os endereços ou contactos da Direção Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça e Trabalho, Sito na Rua Cidade do

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Funchal – Meio de Achada St António, Praia, Cabo Verde, CP 83, Edifício do MJT, Bloco I, 1º Piso. com os números de telefones (+238) 333 72 32, 333 72 21, endereço eletrónico: Maria.S.Duarte@mj.gov.cv

20.2. Salvo quando referido em contrário nestes Termos de Referência, todas as comunicações, declarações e documentos relacionados com o presente procedimento serão efetuados em português, sendo igualmente redigido em língua portuguesa o contrato a celebrar.

21. Regime Legal Aplicável

A tudo o que não estiver especialmente previsto nos presentes Termos de Referência, aplica-se o regime previsto no Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

CLÁUSULAS TÉCNICAS DOS TERMOS DE REFERÊNCIA

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A CONSULTORIA

I. ENQUADRAMENTO E CONTEXTO

O novo Código do Processo Civil de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 7/2010 de 1 de julho, entrou em vigor em 1 de outubro de 2010 e trouxe substanciais modificações na tramitação da justiça cível, tendo como principal objetivo a sua compaginação com as recomendações da Lei Fundamental, da efetividade do direito de acesso à justiça.

E embora se tenha reconhecido que “globalmente, o diploma estava a cumprir tal objetivo”, em Janeiro de 2015, através do Decreto-Legislativo n.º 1/2015, de 12 de Janeiro procedeu-se à primeira revisão do jovem código, com o fito de responder às considerações e comentários da comunidade jurídica nacional em como esse Código continha diversas contradições e omissões de normação, não conformes com o objeto e o sentido da autorização legislativa, contida na Lei nº 55/VII/2010, de 8 de Março, em particular, no que concerne à orientação de dever contemplar a reforma do direito processual civil, regras que consagram, em todo o iter processual, a efetiva simplificação dos trâmites e a celeridade na resolução judicial dos litígios.

O Programa de Governo da IX Legislatura, aponta a Justiça como a trave mestra do regime, realçando que só a paz social e a tutela efetiva dos direitos podem garantir um ambiente de crescimento da economia e do desenvolvimento sustentado, assente na

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO, Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

previsibilidade, na existência e cumprimento de regras claras e objetivas de relacionamento social.

E nesta senda, o Governo, quanto à Justiça, assume o combate à morosidade nas decisões judiciais como aposta primeira da legislatura, na convicção de que só uma justiça que responda às nossas preocupações em tempo oportuno pode ser justa, pois, uma resposta fora do prazo legal é uma solução injusta, porque denota ausência ou deficiente prestação, uma decisão deve ser tomada a tempo de resolver a situação para a qual ela foi convocada a regular.

Para atingir esse objetivos, o Governo, de entre outras medidas, propõe acelerar a tramitação processual.

No que tange ao processo civil, propõe reformar o processo civil comum, impondo a obrigatoriedade de uma diligência judicial inicial de conciliação, incitando a esta e, quando não seja possível, abreviando e facilitando a chegada do procedimento à fase de julgamento, designadamente simplificando procedimentos, suprimindo grande parte da atual fase de audiência preparatória e todos os atos sem especial relevância na justa composição dos litígios, e, por outro lado, favorecendo decisões de mérito que dêem solução material aos litígios em detrimento de decisões meramente formais, quando não estejam em causa princípios formais de garantia de processo justo e equitativo, como o contraditório e audiência pública, ou outros direitos fundamentais.

Nesse âmbito, propõe igualmente, reformar os processos especiais relativos ao arrendamento, ao inventário e às falências em ordem a sua simplificação e aceleração, e reformar o processo civil executivo em ordem a garantir uma tramitação célere voltada para o pagamento efetivo a curto prazo, especialmente quando não haja oposição ao crédito dado em execução, bem como a retirar privilégios concedidos ao Estado, penalizadores do exequente e contrários aos princípios do processo justo e equitativo, assim como a permitir a extinção da execução a pedido do exequente, por

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

impossibilidade superveniente da lide, quando não sejam encontrados bens penhoráveis.

Volvidos quase oito anos a contar da data da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, ainda não se alcançaram as metas definidas, designadamente a tão almejada e necessária celeridade processual e a efetividade do acesso à Justiça cível.

Com efeito, no Relatório Sobre o Estado da Justiça referente ao ano de 2016/2017, verifica-se que, a nível nacional, transitaram do ano judicial 2016/2017 para o seguinte, 2017/2018, cerca de 8.778 processos cíveis. Trata-se de uma pendência considerável para a dimensão do país. Sobretudo se atendermos às pessoas, empresas, investidores, familiares, crianças, que estão por detrás desses números.

No recente “Estudo sobre o Estado da Justiça em Cabo Verde”, promovido pelo Ministério da Justiça, realizado em 2017, a propósito da morosidade processual no país, afirma-se que no ordenamento jurídico cabo-verdiano, “permanecem, contudo, determinados atavismos de um sistema processual ainda muito marcado pelo formalismo, por um pendor garantístico que tende a privilegiar o processo pelo processo, em detrimento de uma visão orientada para resultados e a efetiva e célere resolução dos litígios e a reposição da normalidade em termos das relações humanas ou de negócios” .

Efetivamente, o nosso processo civil, não obstante as últimas reformas e alterações legislativas, continua marcado por um excesso de formalismo.

Realce-se que tão importante como a reforma processual é a reforma das mentalidades dos diversos intervenientes processuais. De pouco valerão as inovações que foram introduzidas se continuarem a ser interpretadas como tendo como pano de fundo a hipervalorização das normas processuais relativamente aos direitos subjetivos, de nada valerá o esforço de simplificação processual, se não for exercida uma verdadeira cooperação entre os vários sujeitos processuais. E tem se verificado

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

no nosso país, designadamente no que toca à justiça cível, que não obstante as reformas levadas a cabo, ainda não podemos afirmar que se tenha operado a necessária reforma das mentalidades, e conseqüentemente, instituído um novo processo civil.

No citado “Estudo sobre o Estado da Justiça em Cabo Verde”, constatou-se que “ao nível dos Tribunais existe uma tendência para uma maior gravidade da pendência nos processos cíveis, concentrando-se o essencial dessa pendência nos Tribunais da Praia, São Vicente e Santa Cruz e que outro problema a nível das Instâncias Judiciais é o peso das ações executivas pendentes nas principais comarcas do país.” Conclui-se ainda no estudo que a “capacidade de resposta do sistema praticamente não ultrapassa o volume dos processos entrados em cada ano, o que nos leva a concluir que com os atuais recursos, organização e produtividade do sistema não será possível dar vazão à quantidade de processos pendentes, havendo necessidade de serem tomadas medidas extraordinárias e de fundo para a resolução da pendência”.

Para a necessária reforma das mentalidades dos diversos intervenientes processuais mostra-se essencial a construção de um modelo de processo civil simples e flexível, dirigida à resolução do mérito da causa.

Com a aprovação do novo Código de Processo Civil se iniciou a construção desse novo modelo, mas, nos últimos anos, a praxis judiciária demonstrou que o mesmo necessita de ser aperfeiçoado através da consagração de procedimentos concretos que permitam a efectiva celeridade processual.

Considerando o exposto, urge uma nova revisão do Código de Processo Civil por forma a consagrar meios capazes de garantir uma justiça célere, mas sempre atenta à busca da verdade material e à realização da justiça em cada caso concreto.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

II. OBJETIVO

A finalidade da presente consultoria é a elaboração de uma proposta de revisão do Código de Processo Civil vigente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 7/2010 de 1 de julho e revisto pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2015, de 12 de janeiro, nos termos e condições expressos nestes Termos de Referência.

III. ÂMBITO

No processo de revisão do Código de Processo Civil, a equipa de consultores deverá atender às questões a seguir indicadas e elaborar as propostas das disposições que integrarão a proposta de revisão do Código.

1. A ação em geral

A reforma processual de 2010, definiu os princípios gerais do processo civil como as bases estruturantes da ação. Erigiu o princípio do primado da decisão de fundo sob a decisão de forma como o princípio estruturante que deve orientar toda a atuação do juízo no processo, tendo consagrado, assim, um novo paradigma do processo civil cabo-verdiano que implicou uma reestruturação dos demais princípios.

Sucedem, porém, que na prática ainda não se operou a reforma pretendida neste âmbito. Os nossos magistrados não têm exercido em pleno os novos poderes de direção que lhe foram conferidos, continuando a ter uma posição passiva e extremamente legalista ao longo do processo, não se têm verificado uma verdadeira cooperação entre os intervenientes processuais, e as partes continuam a alegar tudo e mais alguma coisa, elaborando longas peças processuais, dificultando assim a seleção da matéria de facto e a produção da prova.

Pelo que se mostra necessário proceder à consagração de instrumentos processuais que permitam aos intervenientes processuais alcançar os fins almejados do primado

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

das decisões de mérito sob as decisões de forma e da celeridade processual, reforçando os poderes de direção do Juiz e promovendo uma verdadeira cooperação funcional.

2. Alegações das partes/ Princípio do dispositivo

No que toca às alegações das partes deve-se determinar expressamente os factos que devem ser alegados, limitando as alegações das partes aos factos essenciais, por forma a evitar que pelo receio de deixarem de fora algum fato importante para a causa, as partes elaborem articulados muito extensos, o que dificulta extraordinariamente o trabalho do Juiz e perturba a fase de saneamento e condensação, com graves prejuízos para a celeridade processual. Para garantir a efetividade desta disposição deve-se consagrar uma penalização das custas nos processos em que as partes apresentem articulados ou alegações prolixas. Justifica-se, igualmente, uma reformulação dos artigos relativos a esta matéria por forma a concentrar no mesmo artigo todos os dispositivos relativos a alegação dos factos pelas partes.

3. Poder de direção do processo e de adequação formal

Outrossim, mostra-se necessário reformular os poderes de direção conferidos ao Juiz, por forma a permitir que este tenha uma intervenção ativa e dinâmica no processo com vista a uma resolução rápida e justa dos litígios, e a uma melhor organização do trabalho do tribunal. Devem ser conferidos ao juiz poderes alargados de direção que o permitam ter a iniciativa de impulsionar o processo para que este tramite de uma forma célere e termine rapidamente. Esses poderes devem ser conferidos de forma a que em sua decorrência o juiz fique vinculado a um dever de gerir bem o processo e assumam um papel colaborante e pró-ativo. Nesta senda, devem ser reconhecidos ao Juiz poderes para gerir ativamente o processo com vista à eficaz justa e rápida resolução do litígio, sempre em colaboração com as partes e com respeito pelo princípio do contraditório, assim como poderes para determinar a ordem pela qual

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

serão resolvidas as questões, para fixar a calendarização de todas as fases do processo e adotar mecanismos de simplificação e agilização processual.

Por outro lado, devem também ser alargados os poderes conferidos ao juiz no âmbito do princípio da adequação formal, de modo a permitir-lhe adaptar a tramitação processual às especificidades da causa e a adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais, assegurando, assim, um processo equitativo, que assegure o direito a uma decisão em prazo razoável. Consagrando o Código de Processo Civil a forma única do processo comum declarativo, a adequação formal ganha particular acuidade. A forma única constitui uma forma processual completa e acabada, devendo a ação declarativa comum observar o rito fixado no código, o que significa que, por princípio, todas as ações comuns terão a mesma tramitação. Ora, esta rigidez, deve ser atenuada pela adequação formal. Sem pôr em causa o princípio da legalidade das formas de processo, devem ser consentidos e incentivados os desvios que se imponham à luz de critérios de eficácia, utilidade e adequação, orientado pela preocupação de assegurar um processo equitativo. O juiz deve ter um papel ativo, sem, no entanto, descuidar a participação das partes e as garantias do contraditório e da igualdade das partes. E considerando que o princípio da adequação formal consiste na adoção da tramitação processual adequada às especificidades da causa, com consequências diretas no rito processual próprio do processo comum declarativo, deve-se pensar na sua realocação, devendo ser integrado no capítulo referente às formas de processo.

IV. ACTOS PROCESSUAIS

1. Tramitação Eletrónica

O artigo 132.º-A do CPC vigente, determina que “é admitida a tramitação eletrónica dos processos nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça”.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

A Lei n.º 33/VIII/2013 de 16 de julho, estabelece o regime de meios eletrónicos na tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com a conseqüente desmaterialização dos processos que correm trâmites nas secretarias do Ministério Público e dos Tribunais, com vista a facilitar o acesso aos serviços de justiça e uma tramitação processual mais célere e transparente.

O desenvolvimento do Sistema Informático do Processo Civil (SIPC) encontra-se na fase de finalização, prevendo-se que fique totalmente operacional durante o ano de 2019.

A informatização da Justiça (SIJ) permitirá a agilização da tramitação dos processos, o rápido monitoramento da operacionalidade da prestação jurisdicional, através do fornecimento de estatísticas regulares, maior facilidade na realização da atividade inspetiva, o que trará ganhos no aumento da produtividade.

Ora, sendo o combate à morosidade e a aceleração processual os principais objetivos preconizados com a pretendida reforma do processo do processo civil, a tramitação eletrónica dos processos cíveis assume-se como importante mecanismo para a realização daqueles intentos.

Nesta medida, o Código de Processo Civil deverá incentivar a tramitação eletrónica dos processos, designadamente determinando taxas agravadas para quem optar por entregar, praticar atos processuais pela via tradicional (entrega de peças em papel), estabelecendo, inclusive, em alguns casos, a obrigatoriedade da tramitação eletrónica.

2. Atos dos magistrados / Atos da secretaria

Ao se erigir o combate a morosidade processual como um dos pilares da reforma pretendida, resulta indubitável a necessidade de conferir aos juízes poderes para despachar processos de forma mais célere e de impor o cumprimento de prazos legais para os processos judiciais.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Desde logo, relativamente ao dever de fundamentar a decisão, pode-se permitir que a justificação consista na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição quando não haja oposição da contraparte e o caso seja de manifesta simplicidade.

Por outro lado, a prática tem demonstrado que nem sempre os Juízes e as secretarias cumprem os prazos determinados na lei, contrariamente às partes, que devido à natureza peremptória dos prazos, têm de os respeitar, sob pena de preclusão do respetivo direito de praticar o ato.

Assim, justifica-se a criação de mecanismos que permitam, sem quaisquer prejuízos para as partes, apurar os casos em que os prazos não são cumpridos. O Código de Processo Civil deve consagrar a obrigatoriedade da sinalização dos casos de desrespeito dos prazos, por forma a que fique o registo no processo, com a necessária justificação para tal, e da comunicação desse facto à respetiva entidade com competência disciplinar. A solução passa por impor ao juiz e a secretaria o dever de, decorrido um determinado período sobre o termo do prazo ficado para a prática do ato, sem que o mesmo tenha sido praticado, consignar a concreta razão da inobservância do prazo, ficando assim, assumida nos autos a inobservância do prazo. Desta forma, incentiva-se o cumprimento dos prazos pelos magistrados e pelas secretarias e criam-se condições para a apreciação disciplinar da omissão e o sancionamento das violações injustificadas.

V. INTERRUPÇÃO DA INSTÂNCIA

Outrossim, o combate à morosidade e a conseqüente celeridade processual, impõem a eliminação da figura da “interrupção da instância”. Atendendo ao princípio da autorresponsabilidade das partes que deve orientar a intervenção das partes em processo civil, não é admissível ter-se que aguentar largos meses de negligência do autor para que o processo se extinga. Este retardamento tem custos elevados, não só

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

na imagem da justiça, aumentando o tempo médio de duração dos processos, como de organização das secretarias dos tribunais. Se o cidadão tem o direito de recorrer a tribunal, também tem o dever de o fazer de um modo responsável, o que implica que seja diligente. Justifica-se que o “abandono” negligente determine a deserção da instância, decorrido um determinado período, que não deve ser superior a doze meses.

VI. INCIDENTES DA INSTÂNCIA

No que toca aos incidentes de instância, por motivos de celeridade processual mostra-se necessário restringir o âmbito de alguns dos incidentes previstos e reforçar os poderes do tribunal na apreciação da conveniência dos incidentes requeridos, conferindo-lhe poderes para indeferir os pedidos meramente dilatórios.

Por exemplo, a intervenção coligatória activa, em que se permite a intervenção de titulares de interesses paralelos, conexos com os do Autor- embora resultantes de uma relação autónoma – na acção pendente, perturba a tramitação da causa, sobretudo na fase dos articulados, necessariamente repetidos sempre que ocorrer intervenção do titular de um interesse conexo. Assim, deve ser ponderada a eliminação deste incidente (intervenção coligatória activa), sendo certo que, nestes casos, será sempre possível intentar uma acção própria que pode vir a ser apensada ao processo primitivo.

Nos casos de intervenção acessória provocada, em que o réu chama a intervir um terceiro, estranho à relação material controvertida, com base na invocação contra ele de um possível direito de regresso, que lhe permitirá ressarcir-se do prejuízo que lhe cause a perda da demanda, de ser conferido ao juiz um amplo poder para, mediante decisão irrecorrível, pôr liminarmente termo ao incidente, quando entenda que o mesmo, tendo finalidades dilatórias, por não corresponder a um interesse sério e efetivo do réu, perturba indevidamente o normal andamento do processo. Igualmente

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO, Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

devem ser reforçados os poderes do juiz para rejeitar intervenções injustificadas ou dilatórias e providenciar pela apensação de causas conexas.

VII. PROCEDIMENTOS CAUTELARES

Os procedimentos cautelares representam uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao resultado do processo principal e assentam numa análise sumária da situação de facto que permita afirmar a provável existência do direito e o receio justificado de que o mesmo seja seriamente afectado ou inutilizado se não for decretada uma determinada medida cautelar, constituindo meios jurisdicionalizados, expeditos e eficazes que permitem assegurar os resultados práticos da acção, evitar prejuízos graves ou antecipar a realização do direito.

Considerando a cognição sumária e a convicção meramente perfunctória do tribunal no âmbito dos procedimentos cautelares, a decisão cautelar só podia ter carácter transitório, estando na dependência de uma acção principal em que o requerido terá a oportunidade de ver a questão debatida amplamente e ser objecto de uma decisão definitiva, cabendo ao beneficiário da providência o ônus de intentar a acção principal.

Sucedem, porém, que a prática tem demonstrado que em muitas circunstâncias o requerido abdica da especial garantia que lhe é concedida, não deduzindo oposição no procedimento cautelar ou não contestando a acção principal.

Assim sendo, pelo menos em alguns casos, justifica-se a desoneração do requerente relativamente ao ônus de propor a acção principal, transferindo-se para o requerido a iniciativa de propor a acção principal.

Deste modo, à semelhança do consagrado recentemente nos novos códigos de processo civil português e brasileiro, a par da regra que impõe a obrigatoriedade do requerente propor a acção principal como condição para a manutenção da providência cautelar, deve ser consagrado um regime especial, de acordo com o qual,

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

se o julgador puder formular uma convicção segura no que diz respeito ao direito acautelado e a providência for adequada a realizar a composição definitiva do litígio, poder proceder a uma inversão do contencioso, que em princípio seria transitório, em definitivo. Neste caso, teria de se conceder ao requerido a possibilidade de neutralizar a conversão, transferindo para ele o ónus de instaurar a acção principal, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio. Sendo certo que a inversão do contencioso (Código Processo Civil Português) ou estabilização da instância (Código Processo Civil Brasileiro) só ser possível se o requerido não impugnar a decisão que decreta a providência.

VIII. PROCESSO DE DECLARAÇÃO

1. Audiência prévia de conciliação

O Código de Processo Civil vigente consagra a possibilidade do juiz, quando o entenda conveniente, proceder a uma audiência prévia de conciliação, anterior à apresentação da contestação do réu. O Código consagra ainda possibilidade do Juiz, sempre que entenda útil, em qualquer estado do processo, procurar a conciliação das partes, segundo uma adequada solução de equidade, não podendo recorrer a essa possibilidade mais do que uma vez.

O Código, contrariamente ao previsto na primeira versão do anteprojeto do novo Código de Processo Civil de Cabo Verde, que preconizava uma tentativa de conciliação obrigatória, antes da apresentação da contestação, acabou por consagrar uma solução intermédia que aposta na tentativa de conciliação, facultativa, proclamado no preceituado de forma geral.

Sucedem, porém, que tal faculdade, raras vezes é utilizada pelos nossos tribunais, que normalmente optam por citar o réu para contestar, ao invés de marcar a tentativa de conciliação. Por outro lado, verifica-se que as partes, em grande parte das vezes em

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

que são notificadas para o efeito, uma vez que o Código não consagra qualquer sanção para a falta a esta diligência, não comparecem na audiência. Constatam-se igualmente, que os nossos magistrados, mesmo em situações em que não existe um verdadeiro litígio entre as partes, porque o réu reconhece o direito do autor, estando em causa apenas uma impossibilidade de cumprimento de uma obrigação, ou divergência quanto aos termos do respetivo cumprimento, não se têm socorrido deste expediente processual, que lhes permite, em qualquer fase do processo, procurar a conciliação das partes segundo uma solução de equidade.

Ora, a prática tem demonstrado que na fase inicial do processo, antes de apresentada a contestação do réu, as partes se mostram muito mais disponíveis para uma solução consensual do pleito. Nesta fase, em que o réu ainda não teve a oportunidade de se opor à pretensão do autor, o grau de litigiosidade é menos acentuado, o que facilita o diálogo entre elas e aumenta a possibilidade de uma composição consensual do litígio, assumindo o julgador uma posição privilegiada para promover a conciliação, uma vez que, equidistante das partes e do litígio, estará em melhores condições para orientá-las com vista a uma resolução consensual do litígio.

A apresentação da resposta, anteriormente à primeira tentativa de composição amigável, muitas vezes acirra os ânimos das partes e afasta a possibilidade de consenso. O tempo faz com que os demandantes se acostumem com o sentimento negativo provocado pelo litígio, o que dificulta a obtenção dos acordos. Após longos meses as partes já não se importam tanto com a angústia do processo em andamento, fazendo com que barreiras psicológicas sejam criadas em detrimento da solução consensual do litígio, e, por conseguinte, as partes acabam por relegar a decisão para o juiz.

A conciliação das partes na fase inicial do processo, estimula a solução consensual dos conflitos, reduz o desgaste emocional das partes, garante uma resolução célere da questão submetida ao tribunal e um maior compromisso das partes em cumprir um

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

acordo por eles construído. Outrossim, a auto composição dos litígios, ao permitir uma resolução de conflitos baseada na equidade, garante uma solução que melhor servirá os interesses de ambas as partes.

Nesta senda, conforme se anuncia no Programa de Governo, o Código deve impor a obrigatoriedade da realização da audiência inicial de conciliação e incitar a sua utilização, designadamente, sancionando de forma expressa o não comparecimento injustificado das partes, por exemplo, impondo a sua sujeição ao pagamento de uma multa nestes casos.

A previsão da conciliação já no início do procedimento é uma providência salutar, já que proporcionará resultados rápidos, económicos e eficientes, na medida em que não é necessário o término de toda uma fase dos articulados feita por escrito. Além disso, é evitado todo um desgaste das partes gerado pela longa duração do procedimento até a realização da audiência.

2. Audiência preparatória e debate instrutório

No Código vigente, findos os articulados, distinguem-se dois momentos processuais distintos: o primeiro, aquele que antecede a audiência preparatória, e que acontece logo após os articulados, o da remoção de obstáculos à regularização da instância, quando tal competência estiver deferida ao próprio tribunal; o segundo momento, aquele que tem lugar na própria audiência preparatória após o debate oral. Assim, o juiz logo após os articulados fica vinculado ao dever de ponderar a regularização da instância, praticando e promovendo o que se mostrar necessário.

Depois de proferir esse despacho de «pré-saneador», o juiz deve aguardar pelas próprias consequências do seu despacho. Se persistir a falta de pressupostos processuais, seja porque se revelou inútil a atividade do juiz, seja porque se tratava de vícios insanáveis, então, sim, se impõe a apreciação de tais questões num segundo momento de saneamento, na audiência preparatória, onde devem ser apreciadas as

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

exceções que ainda persistem e que são susceptíveis de conduzir à absolvição da instância ou do pedido. A audiência preparatória é obrigatória quando haja prognose de um julgamento antecipado, por razões de fundo ou de forma, o que significa que ela só não se realiza se o Tribunal ou as partes não suscitarem questões que obstam ao conhecimento do mérito da causa. Por outro lado, provavelmente, é na audiência preparatória que se deve fazer o saneamento, ou seja, proferir o despacho saneador, não existindo despacho saneador fora do quadro da audiência preparatória.

Ora, tal solução não se mostra a mais ajustada porquanto a audiência preparatória não pode ser confundida com o despacho saneador, a audiência visa preparar e facilitar o despacho saneador, enquanto este deve, por sua vez, facilitar a instrução e o julgamento da causa, e, por isso, o tribunal deve ter a oportunidade de sanear com audiência ou sem audiência.

Outrossim, no Código vigente, o legislador substituiu a especificação e o questionário pelo debate instrutório, passando a seleção da matéria de facto a ser feita por meio de um processo participativo. O Código prevê a realização de um debate - o Debate Instrutório – para a seleção da matéria de facto, onde são apresentadas as propostas das partes, as eventuais reclamações, sem recurso imediato, e agendada a data da realização da audiência final.

Sucedem, porém, que os artigos que integram esta secção – Secção III do Capítulo I do Título II – apresentam uma redação confusa, que exige um grande esforço dos agentes da justiça, havendo a necessidade de se clarificar os respetivos conteúdos. Por outro lado, integra algumas normas que têm merecido a oposição da comunidade jurídica, designadamente a solução legislativa de fazer prolongar a audiência preparatória para albergar o debate instrutório, pelo facto de não fazer sentido convocar as partes para discutir matérias que conduzem ou podem conduzir ao termo da causa e, simultaneamente, pedir-lhes para se prepararem nesta audiência para a

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

prossecução da causa, seleccionando matéria de facto e indicando os meios de prova, em conformidade com a base instrutória que for fixada .

Pelo ora exposto, mostra-se necessário uma revisão do código nas matérias referidas no sentido de se clarificar a redação dos artigos 467.º a 469.ºA, clarificar a sucessão dos diferentes atos integrantes desta fase processual, dar um tratamento autónomo ao despacho saneador e eliminar a possibilidade do debate instrutório de se realizar em audiência preparatória prolongada.

3. Objecto do processo e fixação de matéria de facto controvertida

Quanto à seleção da matéria de facto, determina o artigo 468.º do Código de Processo Civil vigente que o debate instrutório se destina a seleção dos factos que devem ser considerados provados e dos que devem ser considerados controvertidos, esclarecendo o artigo 471.º do Código que a instrução tem por objecto “ todos os factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam ser considerados controvertidos ou necessitados de prova”, e determinado o artigo 570.º que o objecto do litígio é definido na sentença final.

Ora, é de se ponderar a antecipação de definição do objecto litígio para a fase intermédia do processo, que se segue à fase dos articulados, por forma a levar o juiz e as partes a consciencializarem-se daquilo que está efetivamente em discussão, isto é, daquilo sobre que versará a solução jurídica do pleito. Esta solução mostra-se proveitosa, quer para as partes, quer para os juízes.

Por outro lado, revela-se igualmente salutar, uma solução que passe pela substituição da indicação dos factos provados(especificação) e dos factos controversos(questionário) pela indicação dos designados “temas de prova”.

Uma das finalidades da reforma do processo civil foi suprimir a especificação e o questionário, pois que eram considerados como os primeiros responsáveis pela morosidade processual. Neste sentido, o legislador substituiu a especificação e

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

questionário pelo debate instrutório, como uma forma de contornar os problemas essenciais que determinavam a morosidade. Assim, de uma matéria que merecia tratamento escrito, com pouca intervenção das partes, passou-se para um esquema de oralidade com ativa participação das partes.

Sucedo, porém, que os nossos tribunais não abandonaram o antigo método de seleção da matéria de facto e nem os velhos hábitos e os Juízes continuam a seleccionar a matéria de facto à moda antiga, não se promovendo um verdadeiro debate oral entre as partes e na audiência final a inquirição das testemunhas continua a ser feita com excessiva referência aos quesitos.

Pelo que nesta matéria, a reforma não atingiu os objetivos preconizados, devendo ser encontrada e consagrada uma solução que permita ultrapassar este sistema excessivamente formalista que constitui um elemento perturbador ao apuramento da verdade dos factos em juízo.

Na decisão da vertente fáctica da lide, o que verdadeiramente importa é que tal decisão expresse o mais fielmente possível a realidade histórica tal qual, pela prova produzida, se revelou.

Assim, é necessário consagrar um novo paradigma, que permita a eliminação das preclusões quanto à alegação da matéria facto e do nexo direto entre os depoimentos das testemunhas e concretos pontos de facto pré-definidos, e a inexistência de decisões judiciais que, tratando a matéria de factos dos autos, se limite a responder a questões que nem se quer devem ser formuladas.

Deve-se abandonar a definição da matéria de facto feita através de métodos formais e burocráticos, que impunham o cotejo do teor dos articulados para se determinar o âmbito da controvérsia, posteriormente transferido de forma acrítica para o questionário.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

A enunciação dos temas de prova deve ser balizada somente pelos limites decorrentes da causa de pedir e das exceções invocadas, devendo ser definidos tantos temas de prova quantos os elementos integradores do tipo legal. O juiz não tem de formular os pontos de factos controvertidos de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova, limitando-se a verificar a existência da controvérsia entre as partes, sobre a verificação de determinadas ocorrências principais e relegando para a decisão sobre a matéria de facto, a descrição dos factos que, relativamente a cada grande tema, tenham sido provados ou não provados.

IX. OUTRAS ALTERAÇÕES

Quanto aos meios de prova, deve ser admitida expressamente as “declarações das partes”. É justificável admitir que as partes tomem a iniciativa de prestarem declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto. Existindo situações que, por circunstâncias ou pela sua natureza, não são presenciadas por terceiros (que deporiam como testemunhas), trata-se de evitar que o exercício do direito de acção ou do direito de defesa fique, desde logo, coartado ou drasticamente limitado. Também há situações em que, mesmo produzida a prova, a parte sente que poderia, se prestasse declarações, contribuir para o esclarecimento da verdade. Assim sendo, até ao início dos debates em primeira instância, a parte pode tomar a iniciativa de requerer a prestação de declarações, sendo certo que o tribunal apreciará livremente tais declarações, salvo se constituírem confissão.

Igualmente deve ser ponderada, a introdução da figura das “verificações não judiciais”, como alternativa à inspeção judicial, sempre que o juiz entenda que em face à natureza da matéria ou à relevância do litígio, não se justifica a perceção direta dos factos pelo tribunal. Nestes casos, o Juiz pode incumbir técnico ou pessoa qualificada de proceder aos atos de inspeção e de apresentar o respetivo relatório, que ficará sujeito a livre apreciação do tribunal. Este meio de prova permitirá a averiguação com

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

acrescida eficácia e fiabilidade de factos que, não implicando um juízo científico inerente à prova pericial, podem ser melhor fixados ou esclarecidos por entidade isenta, imparcial e tecnicamente qualificada.

No que toca a prova testemunhal, deve ser ponderado o número máximo de testemunhas que podem ser apresentadas pelas partes, que, de acordo com o código vigente, é de vinte para ambas as partes, que ainda podem apresentar igual número de testemunhas em caso de reconvenção e resposta à reconvenção. Estes números revelam-se excessivos, podendo verificar-se o caso de o processo ter quarenta testemunhas em caso de reconvenção. Deve igualmente considerar-se a redução para metade do limite do número de testemunhas nas ações que seguem a vertente abreviada.

Por outro lado, com vista a concentrar os atos praticados na audiência final, também é de consagrar a solução de que, finda a produção de prova, os debates orais versem sobre a matéria de facto e de direito, dando oportunidade aos advogados das partes de terem pelo menos duas intervenções cada um, assim deixando de haver a cisão entre as duas temáticas, intercaladas pela decisão da matéria de facto.

Esta solução deve ser conjugada com a concentração do julgamento da matéria de facto e da solução jurídica do pleito no mesmo ato – na sentença. Ou seja, a toda a ponderação relativa ao acervo fáctico dos autos deve ser feita a um só tempo, com a vantagem de permitir uma visão de conjunto sobre tal acervo, mas completa, mais precisa e mais articulada. E, em consonância com a enunciação dos temas de prova, na sentença, o julgador deve declarar os factos que considera provados e não provados, explicitando o seu raciocínio decisório.

Em matéria de recursos, considerando a instalação e o início de funcionamento dos Tribunais de Segunda Instância, deve ser consagrada a figura da “dupla conforme” como critério limitador do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Com efeito, atualmente a parte pode recorrer até ao STJ (Recurso de Revista) mesmo no caso de existirem duas decisões convergentes: a decisão do tribunal de 1.^a instância e a decisão da Relação. Nestes casos, justifica-se racionalizar a possibilidade de recurso ao STJ, designadamente limitando a possibilidade de recurso ao STJ (“dupla conforme”) se a Relação decidir no mesmo sentido que o tribunal de 1.^a instância, consagrando no entanto algumas exceções a esta regra, designadamente nos casos em que esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito ou em que estejam em causa interesses de particular relevância social.

X. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Em sede de oposição à execução, deverá evitar-se a suspensão automática das execuções, por mero efeito do recebimento da oposição. Deste modo, o recebimento da oposição só suspenderá a execução mediante a prestação de caução. Contudo, quando o bem penhorado for a casa de habitação efectiva do executado, o juiz pode determinar a suspensão da venda até decisão do incidente em 1.^a instância.

Deverá abandonar-se a determinação legal de uma ordem de prioridade quanto aos bens penhoráveis, por se tratar de matéria que só pode ser decidida de forma casuística. Ao mesmo tempo, justifica-se a regra de que o tribunal deverá respeitar as indicações do exequente quanto aos bens a penhorar, salvo se elas violarem normas imperativas ou ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora.

Relativamente a execução baseada em sentença condenatória, deve ser consagrado como regra que a execução terá lugar nos próprios autos, mediante simples requerimento, assinalando-se uma continuidade entre a fase declarativa e a executiva.

Também deverá fixar-se a regra da impenhorabilidade do montante equivalente a um salário mínimo nacional, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Outrossim, deve ser afastada a limitação da penhora dos bens do Estado consagrada na revisão de 2015 do Novo Código de Processo Civil.

Nesta revisão, foi consagrada uma presunção legal nos termos da qual “presumem-se destinados à realização de fins de utilidade pública os ativos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária e os bens pertencentes à Presidência da República, Assembleia Nacional, Chefia do Governo, Tribunais e Procuradoria da República, Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, órgãos de serviço de defesa, da Segurança e da Saúde.”

A comunidade jurídica insurgiu-se contra esta solução, considerada injusta e contrária ao Estado de Direito Democrático.

O Presidente da República, que requereu a fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma, defendeu que com esta presunção legal, os ativos do Tesouro Público ficaram afastados da penhora no âmbito do processo de execução contra o Estado, uma vez que o afastamento da presunção legal caberia ao credor, resultando numa “missão quase impossível” para um cidadão normal que é fazer a prova de que os ativos em causa não são destinados a fins de utilidade pública. Defendeu ainda o PR que “os ativos do Tesouro em caixa ou depositados em instituição pública bancária destinam-se necessariamente a fazer face às obrigações do Estado, e entre elas ao dever do Estado de pagar ou de indemnizar pelo não cumprimento das suas obrigações, designadamente as resultantes de violação contratual”, que quando o Estado é executado num processo judicial, o credor deve ter acesso aos meios necessários para recuperar o seu crédito, sob pena de ficar sem direito a ele.

O STJ, no entanto, decidiu não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma contida no nº3 do art. 699º do acto legislativo, pelo que o citado dispositivo foi mantido no Código, não obstante o sentimento generalizado de que se trata de uma

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

solução legal injusta, que torna praticamente impossível a penhora de bens do Estado, designadamente dos ativos do tesouro, e violadora do direito dos cidadãos exigirem indenização pelos prejuízos causados pela violação dos direitos, liberdades e garantias.

Assim, esta norma deve ser revista no sentido de retirar os privilégios concedidos ao Estado, designadamente os acima citados, tão penalizadores do exequente e contrários aos princípios do processo justo e equitativo.

De modo a agilizar a satisfação do crédito exequendo, em caso de penhora de rendimentos periódicos, quando não haja oposição ou depois de esta ser julgada improcedente, deverá prever-se a adjudicação ao exequente das quantias vincendas.

No intuito de evitar que as execuções se prolonguem no tempo, muitas das vezes artificialmente (isto é, quando não há razões para esperar a satisfação crédito exequendo) deve ser fixado um limite temporal para a concretização da penhora. Assim, decorrido um determinado período - que não deve ser superior a seis meses - sobre o início às diligências de penhora, o tribunal deve notificar o exequente para especificar os bens que pretende ver penhorado, notificando-se ao mesmo tempo o executado para indicar bens à penhora. Se destas notificações não resultar a indicação de bens penhoráveis em dez dias, terá lugar a extinção da execução, sem prejuízo da renovação da instância, desde que o exequente indique bens à penhora.

Igualmente deve-se determinar a extinção da execução em caso de frustração da citação pessoal do executado, sempre que o exequente não indique bens à penhora.

E ainda deve-se ponderar a determinação da extinção da execução quando seja comunicado ao tribunal a existência de um acordo em que se convencie o pagamento em prestações da dívida exequenda.

Nos casos acima citados deve ser consagrada possibilidade de a instância extinta poder ser sempre renovada, caso sejam localizados bens penhoráveis.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Relativamente às penhoras judiciais, considerando o processo em curso de aprovação dos novos códigos de registo comercial e de registo de automóvel, devem ser consagradas as disposições que permitam a interconexão do sistema informático dos tribunais com os sistemas de registo comercial e automóvel no que toca à localização de bens e registo das penhoras.

E por fim, deve ser revisto o regime de pagamento em prestações da dívida exequenda, concentrando-se numa única secção todas as normas referentes a essa possibilidade, designadamente as previstas nos artigos 252.º n.º 1 c), 257.º n.º 1 c), 751 n.º 2 e 794 n.º 2 do CPC, que se encontram dispersas pelo Código, dificultando a sua aplicação. Por outro lado, deve-se alargar o âmbito dos acordos de pagamento na acção executiva, designadamente, permitindo a celebração de acordos globais entre exequente, executado e credores reclamantes. Por razões de economia processual e de segurança deve ser ponderado a possibilidade dos exequentes ou reclamantes solicitarem a manutenção da penhora que tiver sido efetuada, assim como a possibilidade do objecto do penhor poder ficar na disponibilidade do executado, havendo acordo entre as partes. Deve-se igualmente prever as consequências para a falta de pagamento de qualquer das prestações, nomeadamente o vencimento imediato das restantes prestações e a renovação da execução para satisfação de remanescente do crédito.

XI. DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Devem igualmente, serem revistos os processos especiais relativos ao arrendamento e ao inventário em ordem à sua simplificação, aceleração, desburocratização e modernização.

XII. RESULTADOS ESPERADOS

Na linha do calendário a ser acordado e que poderá ser revisto pelos interessados, a tarefa inclui os seguintes itens:

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

- a) Apresentação de um plano de trabalho devidamente calendarizado de forma a permitir que a equipa de acompanhamento possa saber a cada momento quais os passos a serem dados para a realização dos trabalhos subsequentes;
- b) Um relatório-diagnóstico detalhado do quadro legal relacionado com o sistema da justiça processual será apresentado;
- c) Elaboração, para aprovação do Governo, de um projeto de diploma legislativo que aprova as alterações propostas e um projeto de autorização apresentados;
- d) Disponibilizar para acompanhar a aprovação do diploma no Conselho de Ministros, devendo ser chamado a proceder a alterações solicitadas pelas estruturas de logística do Governo até à promulgação do diploma.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato destina-se à prestação de serviços de Elaboração de uma Proposta de Revisão do Código de Processo Civil vigente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 7/2010 de 1 de julho e revisto pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2015, de 12 de Janeiro, à Direção Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça e Trabalho, de acordo com a metodologia científica constante da proposta técnica vencedora.

Cláusula 2.ª

Prazo de execução da consultoria

1. O prazo global da execução das tarefas previstas nos presentes TDR, excluindo o disposto na alínea g) da Cláusula 3ª infra, é de 6 meses (Seis) meses, a contar da data da assinatura do contrato de consultoria.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

2. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias a favor da Entidade Adjudicante previstas nos presentes Termos de Referência, que perdurarão para além da cessação do contrato.
3. A não entrega do trabalho no prazo contratualmente aceite, dará lugar a uma indemnização a ser fixada nos termos legais

Cláusula 3.ª

Objetivos dos serviços a prestar

1. A consultoria que se pretende, tem por objetivo recrutar serviços de uma empresa de consultoria/consultor individual para elaborar uma proposta de revisão do Código de Processo Civil, bem como o projeto de autorização legislativa e os serviços a prestar consiste na realização das seguintes tarefas:
 - a) Fazer o levantamento e o estudo de toda a legislação cabo-verdiana em matéria do processo civil vigente, conexa e complementar;
 - b) Fazer o levantamento e o estudo da legislação em matéria do processo civil, em particular do espaço lusófono, propondo um sistema de recurso que coaduna com os propósitos da reforma que tenha em conta a defesa dos do direito substancial e diminui a morosidade processual;
 - c) Elaborar o Relatório Preliminar de Consultoria, do qual deve conter a descrição do projeto e seu objetivo, um resumo da legislação aplicável nacional e da experiência comparada, que serviram de base à elaboração das alterações ao CPC, a abordagem utilizada na prestação da consultoria e o plano de trabalho devidamente atualizado;
 - d) Elaborar e apresentar a Versão Preliminar do projeto de diploma da Revisão do Código Processo Civil de Cabo Verde e a respetiva proposta de autorização legislativa com base nos estudos da legislação nacional e comparada, nos pilares e nas grandes linhas de orientação da reforma

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

previstas no programa do governo, propondo soluções aplicáveis à realidade endógena, capazes de assegurar os objetivos da reforma, designadamente a estabilidade do sistema, a competitividade e o bom ambiente de negócios no país;

- e) Apresentar publicamente o anteprojeto do diploma da Revisão do Código Processo Civil de Cabo Verde em *fórum* a definir pela Entidade Adjudicante, com vista à socialização das soluções nele contido e acolher os subsídios por parte dos principais intervenientes e beneficiários na área, designadamente e em especial os magistrados, os advogados;
- f) Elaborar e entregar, na forma definida nos presentes Termos de Referência, a Versão Final do diploma de Revisão do Código Processo Civil de Cabo Verde e a respetiva proposta de autorização legislativa incorporando todas as contribuições e outros subsídios que se entendam como sendo aceitáveis;
- g) Proceder a introdução de eventuais alterações que vierem a ser necessárias para o enriquecimento do trabalho final.

Cláusula 4.^a

Perfil dos consultores

1.Os consultores, devem ter o seguinte perfil:

- a) O (s) elemento(s) da Equipa Técnica de Consultoria deve(m) possuir capacidade técnica adequada para a prestação dos serviços de consultoria requeridos, demonstrada nos termos do artigo 75º do Código da Contratação Pública.
- b) Para o elemento Chefe da Equipa Técnica é requerida a experiência profissional mínima de 10 (dez) anos de exercício efetivo de funções jurídicas, designadamente, a advocacia, a magistratura judicial ou do

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

ministério público e, ainda, experiência na elaboração de projetos de diplomas ou consultoria em projetos similares no domínio do direito, bem como o conhecimento da realidade e sistema jurídico cabo-verdianos.

- c) O(s) consultor(es) deve(m) possuir domínio da língua portuguesa (falada e escrita) e os relatórios deverão ser submetidos em português.

Cláusula 5.^a

Elementos a fornecer pela entidade adjudicante

1. Além da documentação integrante no procedimento, a DGPJ poderá fornecer documentos, a pedido ou a solicitação do consultor.
2. O consultor deve assegurar-se da exatidão dos dados fornecidos e das informações prestadas, mediante as comprovações e verificações que considerar pertinentes e com o objetivo de conseguir uma confirmação das condições de execução dos serviços a prestar.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 6.^a

Obrigações dos consultores

1. Sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável, designadamente no Código da Contratação Pública e no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, nos presentes Termos de Referência ou que vierem a ser estabelecidos no Contrato de Consultoria, são deveres da Consultoria:
 - a) Executar a prestação de serviços, de acordo com as mais modernas e atuais regras da ciência e da arte da especialidade e da experiência comparada que

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

seja aplicável à realidade cabo-verdiana, bem como em conformidade com o disposto nos presentes Termos de Referência;

- b) Respeitar toda a legislação que lhe seja aplicável;
- c) Cumprir as diversas etapas da prestação dos serviços, conforme o plano de trabalhos acordado com a Entidade Adjudicante;
- d) Comunicar de imediato à Entidade Adjudicante quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;
- e) Informar de imediato a Entidade Adjudicante de quaisquer factos de que tenham conhecimento e que possam ser considerados objetivamente relevantes para o cumprimento integral das suas obrigações;
- f) Responder a qualquer incidente ou reclamação suscitados pela Entidade Adjudicante, relativamente à prestação de serviços no prazo contratualmente fixado;
- g) Observar, durante a prestação dos serviços, as normas éticas e deontológicas norteadoras do exercício da sua profissão e do trabalho de consultoria;
- h) Entregar, pela forma definida nos presentes Termos de Referência, a Versão Final do Anteprojeto e a respetiva proposta de autorização legislativa que inclui a Nota Justificativa e o Preâmbulo, no prazo estipulado contratualmente e com os conteúdos e a qualidade decorrentes da sua Proposta Técnica apresentada e dos pilares e das grandes linhas orientadoras da reforma constantes dos referidos Termos de Referência.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Cláusula 7.ª

Língua da prestação de serviços

1. Os serviços serão prestados em português.
2. A documentação a fornecer será redigida em português, apenas podendo ser redigida noutra língua quando a Entidade Adjudicante assim o requeira ou consinta.

Cláusula 8.ª

Equipa Técnica

1. A equipa técnica ou o consultor disponibilizado pela firma de consultoria deve possuir os recursos necessários e adequados ao cabal e perfeito cumprimento das obrigações.

Cláusula 9.ª

Gestão do pessoal

1. Durante o período de vigência do contrato, o consultor será responsável pelo recrutamento, remuneração, formação e gestão de todo o pessoal necessário à eficaz prestação dos serviços, em qualquer dia do ano.
2. Durante todo o período de vigência do contrato, o consultor será responsável perante a Entidade Adjudicante e perante terceiros, pelos atos de todo o pessoal que utilizar na prestação dos serviços e pelos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades compreendidas na prestação de serviços.
3. O consultor é exclusivamente responsável pela correta prestação de todos os serviços indicados no contrato, ainda que recorra a terceiros.

Cláusula 10.ª

Regime de prestação de serviços

1. A prestação dos serviços de consultoria realiza-se com autonomia e sem qualquer espécie de subordinação jurídica entre o consultor ou os seus funcionários e a DGPJ

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

e os seus funcionários, pelo que não existe qualquer contrato de trabalho entre ambos.

2. Apenas o consultor pode exercer poder de direção e disciplinar sobre os seus funcionários, sendo dele exclusivo o poder de emitir ordens ou instrução.

Cláusula 11.^a

Dever de boa execução

1. O consultor fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à DGPJ em sede de execução do contrato, às exigências legais do sector que regula a prestação de serviços.
2. O consultor está vinculado a cumprir toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida, devendo especialmente assegurar que se encontra na posse de todas as autorizações, licenças, ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação aplicáveis, se mostrem necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato e para o exercício da atividade.
3. O consultor garante que os serviços por si prestados no âmbito do contrato cumprem os requisitos exigidos e serão adequados aos objetivos e finalidades definidos.

Cláusula 12.^a

Documentação

1. Após a conclusão da prestação do serviço, no prazo 10 (Dez) dias úteis, o Adjudicatário entregará à Entidade Adjudicante (DGPJ) o White Paper do Anteprojeto da Proposta de Revisão do Código do Processo Civil, em 5 (cinco) exemplares em suporte papel e digital.
2. A entidade adjudicante pode proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior, desde que para uso interno e exclusivo.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Cláusula 13.^a

Propriedade Intelectual e Direitos de Autor

1. Todo o conhecimento associado à prestação dos serviços de consultoria, nomeadamente o resultante do anteprojeto do novo regulamento do Cofre Geral da Justiça, elaborados pelo consultor, bem como todos os direitos de propriedade intelectual sobre os mesmos serão, no termo do contrato a celebrar, e na medida em que a lei o permita, propriedade da DGPJ para todos os efeitos, podendo esta livremente modificá-los e utilizá-los para quaisquer fins.
2. O consultor obriga-se, nos contratos que celebrar com entidades subcontratadas, a garantir o disposto no número anterior.
3. A prestação de serviços pelo consultor deve respeitar os direitos de propriedade intelectual de terceiros.
4. O consultor indemnizará à DGPJ por todos os prejuízos, danos ou custos emergentes de ações ou procedimentos por violação de direitos de propriedade intelectual relativamente aos documentos, manuais, equipamentos, materiais, desenhos, peças escritas ou desenhadas, ideias ou técnicas protegidos por direitos de propriedade intelectual.
5. O consultor não pode invocar direitos pessoais de propriedade intelectual para se dispensar do cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato a celebrar.
6. Em caso de violação, ou de alegada violação, de direitos de propriedade industrial de terceiros, o consultor será o único responsável por qualquer questão judicial ou reclamação feita à DGPJ, indemnizando-o de todas as despesas que, em consequência, tenha de realizar, independentemente do título a que seja devido o seu pagamento.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Cláusula 14.^a

Responsabilidade

1. O consultor garante que os serviços serão prestados nos termos da proposta adjudicada e em conformidade com o disposto nos presentes termos de referência, de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam.
2. Em caso de incumprimento da prestação de serviços objeto do presente procedimento o consultor responderá perante a DGPJ nos termos gerais de direito.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o consultor é responsável perante a DGPJ por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que a DGPJ na medida em que resultem de factos imputáveis ao consultor ou a entidade por si subcontratada.
4. O incumprimento do disposto no ponto anterior atribui a DGPJ o direito de mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos nos pagamentos ao consultor.

Cláusula 15.^a

Relatórios de execução dos serviços

1. O consultor obriga-se a manter registos completos e fiáveis dos serviços prestados ao abrigo do contrato a celebrar, os quais deverão ser mantidos em condições de poderem ser inspecionados e auditados pela DGPJ.
2. O consultor apresenta a DGPJ, um relatório com a descrição da execução dos serviços objeto do presente procedimento.
3. Neste relatório constarão, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Documentos consultados;
 - b) Informações dos Encontros, Entrevistas e Contactos com os serviços relevantes a ter em conta na realização da consultoria.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

- c) Outras informações que poderão ser solicitadas pela DGPJ, de acordo com o avanço dos trabalhos.

Cláusula 16.^a

Fiscalização

1. A DGPJ reserva-se o direito de realizar, sempre que entender necessário, diretamente ou através de terceiros, auditorias e inspeções ao processo e resultado da prestação de serviços de consultoria, bem como aos relatórios e documentos produzidos, com o objetivo de aferir a qualidade de serviço e o cumprimento das obrigações contratuais.
2. O consultor prestará todo o apoio e colaboração necessários à Entidade Adjudicante ou que esta requeira para efeitos de realização de auditorias e inspeções que esta pretender realizar.
3. Se a consultoria vier a revelar que o consultor não tem cumprido as suas obrigações, a DGPJ pode comunicar ao consultor as recomendações que considere necessárias à correção dos defeitos e/ou deficiências detetadas.
4. O consultor compromete-se a implementar as recomendações efetuadas ao abrigo do número anterior no prazo comunicado pela Entidade Adjudicante, desde que tecnicamente viáveis e que não impliquem investimentos desproporcionados.
5. Se as soluções propostas forem tidas como tecnicamente inviáveis ou desproporcionadas pelas partes, estas devem chegar a acordo quanto às medidas a implementar para corrigir os defeitos e/ou deficiências detetadas.
6. Caso resulte novamente da inspeção referida no número anterior uma insuficiência ou irregularidade dos serviços, a DGPJ poderá resolver o contrato, sem prejuízo do direito de indemnização a que tiver direito nos termos gerais.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

7. Após a verificação da conformidade dos serviços prestados pelo Adjudicatário, a Entidade Adjudicante lavrará um auto de aceitação dos serviços prestados, o qual será enviado ao Adjudicatário no prazo de 5 dias úteis a contar da aceitação.

Cláusula 17.^a

Regularização de contribuição fiscal e de segurança social

1. Durante a vigência do contrato a celebrar, o consultor obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o consultor seja nacional ou se encontre estabelecido.
2. O consultor obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pela DGPJ, no prazo de 5 (Cinco) dias.

Cláusula 18.^a

Preço Contratual

Pela prestação dos serviços objeto do presente procedimento, a DGPJ obriga se a pagar ao consultor o montante que resultar da proposta adjudicada, acrescido de imposto devido.

Cláusula 19.^a

Faturação e condições de pagamento

1. O pagamento será feito em prestações, da seguinte forma:
 - a) **20%**, com a assinatura do contrato.
 - b) **20%**, com a entrega do relatório preliminar de consultoria.
 - c) **40%**, com a entrega da versão preliminar da(s) proposta (s) de Revisão do Código de Processo Civil.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

- d) **20%**, com a entrega e aceitação sem reservas, da(s) proposta (s) final de Revisão do Código de Processo Civil.
2. O consultor emite as faturas em nome da DGPJ, enviando-as para a respetiva morada.
 3. O pagamento dos serviços será efetuado no prazo máximo de 30 dias contados da receção da competente fatura, conforme disposto no nº 1 da presente cláusula.
 4. Desde que devidamente emitidas, a[s] fatura[s] [é/são] paga[s] através de transferência bancária para conta a indicar pelo consultor.
 5. Em caso de discordância quando aos valores indicados nas faturas, a DGPJ deverá comunicar este facto ao consultor por escrito e no prazo de 03 a 05 dias após receção da respetiva fatura, ficando o consultor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
 6. A falta de pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão da prestação dos Serviços por parte do consultor, devendo, no entanto, a DGPJ proceder ao pagamento da importância não contestada.
 7. A DGPJ reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Adjudicatário não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

Cláusula 20.^a

Adiantamento de preço

1. A pedido do consultor e caso assim o decida, a DGPJ pode efetuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios desses fornecimentos, desde que:
 - a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual, e

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO, Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

- b) A firma de consultoria tenha previamente comprovado à DGPJ, a prestação de uma caução para adiantamento de preço, nos termos constantes na cláusula 27.^a do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO IV PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 21.^a Penalidades

1. Em caso de incumprimento imputável ao consultor, aplicam-se, nas seguintes situações, as seguintes penalidades:
 - a) 1% do valor a receber, por cada dia de atraso na entrega do relatório preliminar de consultoria e da Versão Preliminar do Anteprojeto/Proposta(s) de Revisão do Código de Processo Civil.
 - b) 1,5% do valor a receber, por cada dia de atraso na entrega da Versão Final do Anteprojeto/Proposta(s) de Revisão do Código de Processo Civil.
2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor será apurado e faturado no final do mês em que se verificou o incumprimento.
3. O prazo para pagamento das penalidades previstas na presente cláusula é de 30 (Trinta) dias a contar da data de receção das faturas emitidas pela DGPJ.
4. Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, a DGPJ pode optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao consultor no contrato.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO, Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.
6. Caso se exceda o montante referido no número anterior e a DGPJ decida não proceder à resolução do contrato, pelo facto de tal resolução implicar um grave dano para o interesse público, o limite máximo referido no número anterior será elevado para 30%.

Cláusula 22.^a

Resolução por parte da DGPJ

1. A DGPJ pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do consultor e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:
 - a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
 - b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na [alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
 - c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao consultor;
 - d) Incumprimento, por parte do consultor, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - e) Oposição reiterada do consultor ao exercício dos poderes de fiscalização da Entidade Adjudicante;
 - f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

a exigência pelo Adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pela Entidade Adjudicante contrarie o princípio da boa-fé;

- g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no [n.º 2 do artigo 35.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- h) Incumprimento pelo consultor de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- i) Não renovação do valor da caução pelo consultor;
- j) O consultor se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

Cláusula 23.^a

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato pela DGPJ, por facto imputável ao consultor, este fica obrigado ao pagamento de indemnização nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo consultor no prazo de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 24.^a

Resolução pelo consultor

1. O consultor pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável à DGPJ;

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela DGPJ por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes da DGPJ de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pela DGPJ.
2. No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:
- a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,
 - b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do consultor ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea (c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à DGPJ, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a DGPJ cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Cláusula 25.^a

Caução para garantia de adiantamento

1. Para garantir o pagamento de adiantamentos, o consultor deverá prestar uma caução de valor igual ao dos adiantamentos prestados pela DGPJ.
2. A caução referida no número anterior deverá ser prestada por um dos meios previstos no artigo 107.º do Código da Contratação Pública.
3. O consultor deverá apresentar comprovativo de prestação da caução à DGPJ antes da realização dos adiantamentos.
4. A caução será liberada progressivamente, na medida da realização das prestações contratuais correspondentes ao pagamento adiantado efetuado pela DGPJ.

Cláusula 26.^a

Execução da Caução de Garantia de Adiantamento

1. A DGPJ pode executar a caução prestada pelo consultor, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para reembolso do adiantamento que não tenha sido amortizado através das prestações contratuais da firma de consultoria.
2. Antes de executar a caução, a DGPJ notifica o consultor conferindo-lhe um prazo de 10(dez) dias para proceder diretamente ao reembolso do adiantamento, sob pena de execução da caução.

Cláusula 27.^a

Caução de Boa Execução do Contrato

1. Para garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais, o consultor deve prestar uma caução de boa execução no valor de 5% do preço contratual., nos contratos com valor superior a 2.000.000,00ECV.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

2. A DGPJ promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato:
 - a) Após o cumprimento pelo consultor de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam; ou
 - b) Se o contrato não for celebrado no prazo fixado, por facto imputável à DGPJ.
3. A liberação da caução depende da inexistência de deficiências nos serviços prestados pelo consultor ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, salvo se a DGPJ entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

Cláusula 28.^a

Execução da Caução de boa execução

1. A DGPJ pode executar as cauções prestadas pelo consultor, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Adjudicatário, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. O consultor está obrigada a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 (Quinze) dias após a notificação da DGPJ para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo a DGPJ invocar a exceção de não cumprimento quanto ao pagamento de faturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efetuar ao Adjudicatário.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Cláusula 29.^a

Despesas

Correm por conta do Consultor todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas ao pagamento de caução e dos emolumentos à ARAP.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 30.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O consultor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à DGPJ, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não a direta e exclusivamente relacionados com a execução do contrato, salvo autorização expressa do à DGPJ.
3. O consultor obriga-se a remover e/ou destruir, no final da prestação dos serviços, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo consultor, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Cláusula 31.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais, ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 32.^a

Cessão da posição contratual pelo consultor

É proibida a cedência da posição contratual, na impossibilidade de o contratado prestar o serviço, este deve denunciar o contrato e ressarcir a DGPJ, os montantes até aí disponibilizados.

Cláusula 33.^a

Dever de Informação

1. O consultor obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela DGPJ quanto à execução dos serviços, com a periodicidade que esta razoavelmente entender conveniente.
2. O consultor obriga-se a comunicar a DGPJ no prazo de 5 (cinco) dias a partir do respetivo conhecimento, o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, ou a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. A DGPJ e o consultor obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (Cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias que impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Cláusula 34.^a

Comunicações

1. Salvo quando forma especial for permitida pela DGPJ, todas as comunicações entre as Partes relativas a este contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico, e dirigidas para os endereços e postos de receção das Partes.
2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior consideram-se realizadas na data da respetiva receção ou, se recebidas fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.
4. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 35.^a

Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes deste contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o Tribunal da Comarca da Praia.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 36.^a

Omissões

Em todo o omissis quanto ao procedimento do concurso, rege-se o disposto no Código da Contratação Pública.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO_Nº
06/UGA/DGPJ/MJT/2019

“Revisão do Código do Processo Civil”

Cláusula 37.^a

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte dos presentes termos de referência, os prazos contratuais são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 38.^a

Lei aplicável

O contrato subjacente ao presente Procedimento é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Praia, aos 12 de Setembro de 2019.

O Diretor Geral

/Fernando Tavares/